



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03108/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestores: Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS DO EX-PREFEITO JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA (PERÍODO 01/01 A 26/09/2011) – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO (PERÍODO 27/09 A 31/12/2011) – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES À CONTA CORRENTE DO FUNDEB – RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO.

ACÓRDÃO APL TC 841/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 18/93;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011), em virtude das irregularidades anotadas no presente processo¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do

¹(1) Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.567.938,33; (2) Falta de comprovação da publicação do REO do 1º e 2º bimestres; (3) Despesas não lícitas; (4) Utilização de recursos do FUNDEB, no total de R\$ 18.739,46, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; e (5) Não empenhamento e pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 32.797,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03108/12

TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- IV. IMPUTAR O DÉBITO no valor de R\$ R\$ 55.965,41 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativo a saldos bancários não comprovados, sendo R\$ 53.845,51 referentes à conta nº 64722921-CEF e R\$ 2.119,90 relativos à conta nº 161586-BB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, consoante dispõe o art. 671, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), em virtude das irregularidades anotadas no presente processo², com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade, para que comprove, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a devolução da importância de R\$ 34.397,46 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) à conta corrente do FUNDEB, utilizada para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo, a ser efetuada com recursos próprios do município;

²(1) Não informação da dívida fundada do município em 31/12/2011; (2) Falta de comprovação da publicação do REO do 5º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre; (3) Despesas não licitadas; (4) Utilização de recursos do FUNDEB, no total de R\$ 15.658,00, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; (5) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 21.332,03, descumprindo os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da CF; (6) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 6.104,62, contrariando o art. 40 da CF; (7) Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios da RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS, descumprindo o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; (8) Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de R\$ 27.373,00; e (9) Não comprovação de saldos bancários em 31/12/2011, informados no SAGRES, no total de R\$ 98.975,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03108/12

- VII. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII. RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): (1) Ocorrência de déficit financeiro; (2) Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF; (3) Despesas não licitadas; (4) Utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; (5) Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS e ao instituto local, bem como falta de repasse da parcela laboral; (6) Não informação da dívida fundada do município; (7) Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios da RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS, descumprindo o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; (8) Necessidade de que o Chefe do Executivo Municipal providencie, juntamente com o gestor do RPPS, a alteração da legislação previdenciária municipal no sentido de excluir a previsão de criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, caso se entenda pela desnecessidade dos mencionados fundos, ou que seja providenciada a instituição dos mesmos; e (9) Não comprovação de saldos bancários.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL